



Universidade do Minho
Escola de Medicina

REGULAMENTO DAS SUBUNIDADES ÁREAS CIENTÍFICO-PEDAGÓGICAS¹

1

Aprovado em reunião de Conselho Científico de Medicina (CC) no dia 19 de março de 2021
Aprovado em reunião de Conselho da Escola de Medicina (CE) no dia 14 de abril de 2021

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

1. As áreas científico-pedagógicas da Escola de Medicina da Universidade do Minho, doravante designada Escola, são subunidades que têm por missão a criação e transmissão de conhecimentos no âmbito dos respetivos domínios, constituindo as células base da organização científico-pedagógica e da gestão de recursos humanos e materiais no correspondente domínio do saber.
2. Existem as seguintes áreas científico-pedagógicas:
 - a) Ciências Fundamentais em Medicina;
 - b) Ciências Clínicas;
 - c) Humanidades em Medicina;
 - d) Ciências dos Sistemas de Saúde;
 - e) Desenvolvimento Interdisciplinar em Medicina.

Artigo 2.º

Composição

As áreas científico-pedagógicas congregam recursos humanos e materiais adequados ao desenvolvimento das suas atividades pedagógicas e científicas, no âmbito de projetos autónomos ou em parceria com outras unidades da universidade, ou externas, que se enquadrem na missão e nos objetivos da Escola.

Artigo 3.º

Autonomia

As áreas científico-pedagógicas gozam de autonomia académica nos termos estabelecidos nos estatutos da Escola e asseguram a gestão dos recursos que venham a ser colocados à sua disposição, sem prejuízo das orientações e competências dos órgãos da Escola.

CAPÍTULO II

Órgãos e estrutura organizativa

Artigo 4.º

Órgãos

As áreas científico-pedagógicas têm os seguintes órgãos:

- a) O conselho da área científico-pedagógica;
- b) O coordenador da área científico-pedagógica.

Artigo 5.º

Conselho da área científico-pedagógica e suas competências

1. O conselho de área científico-pedagógica é o órgão colegial responsável pela gestão corrente da área, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Assegurar, no seu âmbito de atuação, o bom funcionamento e o progresso dos projetos de ensino em que a área científico-pedagógica esteja envolvida;
 - b) Aprovar o plano e relatório anual de atividades;
 - c) Eleger o coordenador da área científico-pedagógica, nos termos estabelecidos no regulamento eleitoral da Escola, a homologar pelo Reitor;
 - d) Gerir os recursos afetos à área científico-pedagógica;
 - e) Propor ao conselho científico da Escola a distribuição do serviço docente da área científico-pedagógica;
 - f) Propor ao conselho científico da Escola os planos e programas de formação do pessoal docente afeto à área científico-pedagógica;
 - g) Pronunciar-se sobre a criação, reestruturação ou extinção de projetos de ensino em que a área científico-pedagógica seja parte interveniente;
 - h) Propor ao conselho científico da Escola a composição dos júris para as provas académicas no âmbito da área científico-pedagógica;
 - i) Emitir parecer, quando necessário, sobre a admissão de candidatos ao doutoramento;
 - j) Propor ao conselho científico da Escola a contratação do pessoal docente da área científico-pedagógica;
 - k) Pronunciar-se sobre a abertura de concursos para as vagas de professores de carreira;
 - l) Propor ao conselho da Escola o regulamento da área científico-pedagógica;
 - m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos da Escola ou delegadas pelo conselho de Escola, no âmbito da sua área de atuação científica e pedagógica.
2. As competências referidas nas alíneas c), k) e l) são exercidas exclusivamente pelos docentes de carreira afetos à área científico-pedagógica e pelo coordenador da área científico-pedagógica.
3. O conselho pode delegar parte das suas competências no seu coordenador.

Artigo 6.º

Composição do conselho da área científico-pedagógica

1. O conselho da área científico-pedagógica tem a seguinte composição:
 - a) O coordenador da área, que preside;

- b) Os docentes doutorados da área, especificamente os professores e investigadores de carreira e os professores convidados, alocados à área científico-pedagógica;
 - c) Os docentes serão alocados pelo Conselho Científico a uma área científico-pedagógica, na qual tenham pelo menos 20% de serviço docente atribuído.
2. Os docentes doutorados referidos na alínea anterior só podem integrar um Conselho de área científico-pedagógica.
 3. Nas reuniões poderão participar, sem direito a voto, os professores e investigadores de carreira e os professores convidados alocados a outras áreas científico-pedagógicas e com serviço docente atribuído à área científico-pedagógica igual ou superior a 20%.
 4. Caso se verifique a participação de representantes da Escola nos conselhos de gestão/administração das instituições prestadoras de cuidados de saúde afiliadas ao projeto científico-pedagógico da Escola, os conselhos das áreas científico-pedagógicas poderão ainda integrar, em regime de reciprocidade, respetivamente, diretores clínicos dos Hospitais com ensino universitário ou um seu representante e diretores das Sub-regiões de Saúde envolvidas no ensino universitário ou um seu representante.
 5. O conselho reúne, ordinariamente, de dois em dois meses e extraordinariamente por decisão do seu presidente ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.
 6. Em caso de empate o Coordenador da área científico-pedagógica pode exercer o voto de qualidade.

Artigo 7.º

Coordenador da área científico-pedagógica e suas competências

1. O coordenador de área científico-pedagógica é um professor catedrático ou associado ou um docente doutorado, de carreira, com um perfil de reconhecido mérito científico e pedagógico, nos termos de regulamento próprio a aprovar pelo conselho da Escola, ouvido o conselho científico da Escola.
2. O coordenador de área científico-pedagógica é eleito diretamente pelo conselho da respetiva área, por um período de dois anos, renovável duas vezes.
3. Nas áreas científico-pedagógicas em que o número de professores de carreira seja inferior a três, o coordenador de área será designado pela presidência da Escola de entre os docentes do conselho de área, com perfil de reconhecido mérito científico e pedagógico, ouvido o conselho científico da Escola.
4. Compete ao coordenador de área científico-pedagógica:
 - a) Representar a área científico-pedagógica;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do conselho da área científico-pedagógica;
 - c) Coordenar as atividades da área científico-pedagógica e a gestão dos seus recursos;
 - d) Submeter ao conselho de área científico-pedagógica, a proposta de plano orçamental e de atividades e relatório anual da área científico-pedagógica;
 - e) Garantir a realização das eleições previstas nos estatutos da Escola para a área científico-pedagógica e submeter aos órgãos de gestão da Escola os respetivos resultados;

- f) Coordenar a elaboração dos mapas de distribuição do serviço docente da área científico-pedagógica, a submeter ao conselho científico da Escola;
 - g) Exercer as demais funções que lhe forem acometidas pelo conselho da área científico-pedagógica ou pelos órgãos da Escola.
5. O coordenador poderá delegar competências num vice-coordenador, por si designado de entre os professores de carreira do conselho de área científico-pedagógica, que assegurará ainda as suas funções em caso de ausência ou impedimento.

Artigo 8.º

Eleitores e elegíveis para coordenador da área científico-pedagógica

1. São eleitores os docentes de carreira que integram o conselho da área científico-pedagógica.
2. São elegíveis para o cargo de coordenador da área científico-pedagógica os respetivos professores catedráticos ou associados ou docentes doutorados, de carreira, com um perfil de reconhecido mérito científico e pedagógico, nos termos de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho da Escola, ouvido o Conselho Científico da Escola.

Artigo 9.º

Funcionamento da assembleia eleitoral para eleição do coordenador da área científico-pedagógica

1. A eleição do coordenador de área científico-pedagógica é feita por voto presencial e escrutínio secreto, em assembleia expressamente convocada para o efeito pelo coordenador de área científico-pedagógica até quatro semanas antes do termo do respetivo mandato.
2. A eleição poderá decorrer por voto eletrónico, desde que devidamente fundamentada e obedecendo aos princípios do Regulamento de Utilização do Sistema de Votação Eletrónico *eVotUM* da Escola de Medicina.
3. Será eleito o membro que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
4. Se nenhum membro obtiver o número de votos previstos no número anterior, proceder-se-á a um novo escrutínio, sendo elegíveis os membros que tiverem obtidos os dois melhores resultados no primeiro escrutínio, sendo então eleito o que obtiver o maior número de votos.
5. Concluído o procedimento eleitoral, o Presidente da Escola de Medicina homologa os resultados, divulgando-os por afixação e no sítio da intranet da Escola.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Revisão do regulamento

1. O presente Regulamento pode ser revisto:
 - a) Dois anos após a sua aprovação no Conselho de Escola;
 - b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do conselho da área científico-pedagógica.

Artigo 11.º

Casos omissos e dúvidas

1. Nos casos em que este Regulamento seja omissos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os Estatutos da Escola, o Regulamento Eleitoral da Escola, os Estatutos da Universidade do Minho e a Lei Geral.
2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo conselho da área científico-pedagógica.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.